



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01854/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Rosaria Helena de Oliveira Lima (CPF: ***.640.796-**), Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021;
Robsmael Pereira de Holanda (CPF ***.260.512-**), Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021
VRF¹: R\$3.577.070,52 (Transferência total de duodécimos)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021 e do senhor Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021.

Nos termos da DM nº 0074/2022/GCFCS/TCE-RO de ID 1222129 (Processo n. 02733/21), de lavra do e. Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, a análise da presente prestação de contas foi reclassificada da classe II (rito abreviado) para a classe I nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 139/2013/TCER.

1.1. Visão geral da Entidade

A Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi instalada no dia 01 de fevereiro de 1983. A primeira legislatura e as subsequentes tiveram os mandatos de edis com duração de quatro anos. Atualmente a

¹ Volume de recursos fiscalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste conta com 9 vereadores eleitos pelo sistema proporcional e coeficiente eleitoral, para fins de representar a comunidade local.

A Câmara Municipal, também conhecida por Câmara de Vereadores ou Casa de Leis, é a “casa” dos Vereadores, tendo como dever constitucional legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos e as ações do Executivo Municipal. Assim, são três, portanto, as funções básicas exercidas pela Câmara Municipal através dos Vereadores, 1. Legislativa: (i) Elaboração de leis sobre matérias de competência do Município; 2. Fiscalizatória: (ii) Fiscalização da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito; 3. Administrativa: (iii) Administração e organização interna do Poder Legislativo Municipal.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 1854/2022, na data de 27/05/2022).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela 01 - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2021

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como auditoria deu resposta ao risco no trabalho
Exatidão das demonstrações contábeis	1	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa	Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários.
	2	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado.
	3	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de Gestão	4	Omissão no dever de prestar contas	Verificar a tempestividade e a integralidade na remessa dos documentos exigidos.
	5	Desequilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.
	6	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL)
	7	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município)
	8	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo);
	9	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (% critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior);
	10	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como auditoria deu resposta ao risco no trabalho
	11	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereadores (Fichas Financeiras);
	12	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento da regra Constitucional acerca do pagamento de sessões extraordinárias
	13	Burla a regra do concurso público para contratação	Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade entre efetivos e comissionados);
	14	Pagamento de subsídios maior que o devido.	Verificar a regularidade dos pagamento de subsídios aos vereadores
	15	Não cumprimento do dever de dar transparência aos atos de gestão	Verificar se o Poder Legislativo conduziu a gestão com transparência divulgando em meios eletrônicos (portal de transparência) as informações da execução orçamentária e financeira, bem como a prestação de contas.
	16	Contratações diretas com fracionamento de despesa	Avaliar se na relação de contratações os objetos eram previsíveis, assemelhados e se os fundamento da contratação direta foi de pequeno valor.
	17	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.

Fonte: Matriz de planejamento

Oportuno dizer que as restrições do período de pandemia, de que trata a Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, que estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000, não foram objeto do escopo de análise desta PCA, em razão do baixo risco de não atendimento do prescrito no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do duodécimo.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos².

Ressalta-se que na presente PCA o relatório de controle interno (ID 1243670) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

² Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinada a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Ouro Preto do Oeste, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade da senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente da Câmara no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021 e do senhor Robsmael Pereira de Holanda, Presidente da Câmara no período de 01.03 a 21.10.2021.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi) (detalhada no item [3.2.](#)).

3.2. Cumprimento do dever de prestar contas

Foram realizados exames para verificar o cumprimento do dever de prestar contas. Desta maneira, os testes objetivaram especificamente:

- a) Verificar se a entidade encaminhou os balancetes mensais;
- b) Verificar se a entidade encaminhou os relatórios da gestão fiscal; e
- c) Verificar se a entidade encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a legislação.

Com base nos documentos e informações coletadas, verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enviada em 27/05/2022, descumprindo o comando constitucional prescrito no art. 52 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto, ao Relatório de Gestão Fiscal, com a publicação da Lei Complementar nº 156/2016, foi alterado o art. 48 da LRF, obrigando o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) por todos os Poderes e órgãos dos entes da Federação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Publicação das informações (Siconfi) deu-se de forma intempestiva conforme quadro a seguir:

Tabela 02. avaliação da tempestividade da remessa

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	08/07/2021	Intempestiva
		2º Quadrimestre		05/10/2021	Intempestiva
		3º Quadrimestre		16/03/2022	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico – Processo nº 02733/21 (ID 1215924).

Diante da situação constatada acima, por meio da Decisão Monocrática n. 00045/23 - GCFCS (ID 1373037), a responsável foi chamada para apresentar defesa. No entanto, conforme análise efetuada (ID 1440523), a equipe técnica concluiu que as razões de justificativa apresentadas pela responsável não foram suficientes para descaracterizar o achado uma vez que ela tinha ciência do prazo e então deveria ter adotado medidas visando o envio tempestivo.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Inobservância ao disposto no art. 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, em razão do envio intempestivo da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi).

ALERTA

Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), na forma e no prazo estabelecido no art. 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.3. Execução orçamentária e financeira

A despesa autorizada para o exercício de 2021, de acordo com a LOA nº 2.792/2020, amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 3.577.070,52³.

Ao final do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R\$ 2.975.668,62, despesa essa, empenhada, tendo sido pago o montante de R\$2.943.978,30, deixando restos a pagar para o exercício seguinte nos montantes de R\$41.690,32 (não processados) e R\$8.700,00 (processados).

Em comparação com a dotação orçamentária atualizada com a executada, houve uma economia de dotação no valor de R\$ 601.401,90. Além do saldo de dotação orçamentária, ao final do exercício, a Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo a quantia de R\$ 601.401,90 em recursos financeiros, dessa forma, o saldo de caixa e equivalente de caixa, ao final do exercício foi igual a R\$ 50.390,32.

Ressalta-se que conforme Parecer nº 117/2013, Processo 1296/2013/TCE-RO (Consulta), a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do art. 168 *caput* da Constituição Federal.

3.4. Equilíbrio Financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1172406) do Poder Legislativo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

³ Dotação atualizada do Balanço Orçamentário ID 1243655.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela 03 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	50.390,32		50.390,32
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	8.700,00		8.700,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)			
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	10.000,00		10.000,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	21.700,40		21.700,40
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.989,92		9.989,92
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	31.690,32		31.690,32
Disponibilidade de Caixa apurada ((h) = (f – g))	-21.700,40	0,00	-21.700,40

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Com base nas informações apresentadas pelo ente, constatamos um déficit financeiro no valor R\$21.700,40, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, segue memória de cálculo:

Tabela 04 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	R\$
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-21.700,40
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
Resultado (c) = (a + b)	-21.700,40
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2733/2021 - ID 1172406 e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1366270).

Diante da situação apontada acima, por meio da Decisão Monocrática n. 00045/23 - GCFCS (ID 1373037), a responsável foi chamada para apresentar defesa. Em seus esclarecimentos (ID 1392903, pág. 06/07), a responsável informou que o saldo financeiro disponível na conta bancos, no valor de R\$ 50.390,32, cobre as despesas com Restos a Pagar, sendo R\$8.700,00 referente Restos a Pagar Processados de 2013, R\$10.000,000 para Restos a Pagar Não Processados de 2020 e R\$31.690,32 de Restos a Pagar não Processados do Exercício de 2021. Enquanto a diferença de R\$21.700,40 se referia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ao parcelamento do Poder Executivo junto ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social.

A equipe técnica levando em consideração a avaliação efetuada no Acórdão AC1-TC 01465/17 – Processo nº. 01791/13 (ID 493580), que apontou que os dados constantes das peças contábeis (balanços financeiro e patrimonial) do referido Fundo (Processo nº 1486/2015), pertinentes ao exercício financeiro de 2014, comprovaram que os atos e fatos contábeis, relacionados aos parcelamentos de consignações junto ao RGPS e RPPS, pendentes, naquela oportunidade, foram regularizados, concluiu que as razões de justificativa apresentadas pela responsável foram suficientes para descaracterizar o achado.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras** (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, cabe registrar que, em consulta aos demonstrativos contábeis e fiscal referente ao exercício de 2022, verificamos que houve a devida baixa da obrigação dos registros contábeis referente aos parcelamentos junto ao RGPS e RPPS, no montante total de R\$21.700,40 (Código de Recebimento no Sigap nº 638158624738984295).

3.5. Atendimento do limite de despesas com pessoal

Destacou-se, em relação a Câmara Municipal, para fins de conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF neste trabalho, o cumprimento do limite de despesas com pessoal. A lei estabelece no art. 20, inciso III, o limite máximo de 6% ao Poder Legislativo sobre a Receita Corrente Líquida. A tabela abaixo sintetiza o resultado avaliação.

Tabela 05 – Apuração do limite da despesa com pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida - RCL	118.648.552,10
Despesas com pessoal	2.462.317,99
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,08%
Limite = 6%	Cumprimento

Fonte: RFG (Sigap Gestão Fiscal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.6. Limite de gasto total com subsídio dos vereadores

De acordo com as disposições do art. 29, VII da CF/88, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 06 – Apuração do cumprimento do limite de gasto com subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Municipais - Base Referencial Total	137.613.645,84
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	658.500,00
% Compreendido com subsídios	0,5%
Limite = 5%	Cumprimento

Fonte: Balanço Orçamento do Município e Ficha Financeira dos Vereadores.

3.7. Limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

Segundo as disposições do art. 29-A, § 1º, da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O não atendimento deste dispositivo constitui-se em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 07 – Apuração do cumprimento do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Total dos Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	3.577.070,52
Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento	2.299.837,72
% Gasto com folha de pagamentos	64,29%
Limite = 70%	Cumprimento

Fonte: RGF, Balanço Financeiro e prestações de contas do município de Ouro Preto do Oeste de 2020, processo n. 1419/21.

Valores apurados conforme entendimentos sedimentados nos Processos 01151/19 (AC2TC0231/21) e 02315/20 (DM nº 0139/2021/GCFCS/TCE-RO).

3.8. Limite total da despesa do poder legislativo

Conforme as disposições do art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de 3,5% a 7%, dependendo da quantidade da população do município, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 08 – Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	52.293.072,37
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	35.737,00
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	3.660.515,07
Limite Máximo de Acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	3.371.937,38
Repasso Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	3.577.070,52
% Gasto total do poder legislativo	6,84
(-) Devolução de Receitas de Transferência Recebidas	601.4081,90
Repasso Financeiro após a Devolução	2.975.668,62
% Gasto total do Poder Legislativo considerando a devolução de recursos	5,69%
Limite = 7%	Cumprimento

Fonte: Processo n. 0966-22 (trata da prestação de contas do Poder Executivo), LOA, IBGE Cidades e Balanço Financeiro da Câmara Municipal (ID 1243656).

3.9. Limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto do municipal do Prefeito)

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos no inciso V do art. 29 da CF c/c arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 09 – Apuração do cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio do Prefeito Municipal	14.900,00
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	6.500,00
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	5.500,00
Avaliação	Cumprimento

Fonte: Portal da transparência da Prefeitura e Fichas financeiras dos Edis (ID 1243669).

3.10. Limite para pagamento de subsídio dos vereadores

Segundo as disposições do art. 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da CF/88, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos nas alíneas “a” a “f”. A tabela abaixo resume resultado da análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela 10 – Apuração do cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Limite Máximo Constitucional	7.596,68
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	6.500,00
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	5.500,00
Cumprimento/Não Cumprimento	Cumprimento

Fonte: Lei n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015 (Fixa os Subsídios dos Deputados Estaduais); IBGE, Estimativas de População.

3.11. Vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária

Segundo as disposições do art. 57, § 7º, da CF/88, na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 11 – Apuração da vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária

DESCRIÇÃO	VALOR
Houve sessão extraordinária no exercício de 2021?	Sim
Houve pagamento de indenização aos agentes políticos em razão de sessão extraordinária em 2021?	Não
Cumprimento/Não Cumprimento	Cumprimento

Fonte: Ofício nº 0171/22/CMETOPO/RO (ID 1366274).

Com base nas fichas financeiras (ID 1243669), se vê que em obediência à regra do art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a casa de leis não realizou pagamentos de indenizações aos seus vereadores pela realização de sessões extraordinária havidas no exercício de 2021.

3.12. Regra do Concurso público para contratação

Com o objetivo de avaliar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados), foram realizados exames nas informações constantes do Portal Transparência, a análise revelou que os servidores em cargos puramente comissionados representam **46,67%** do total de servidores do órgão. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 12 – Apuração da proporcionalidade efetivos x comissionados

DESCRIÇÃO	VALOR
Quantidade de Servidores providos por Concurso Público (efetivos)	24
Quantidade de Servidores providos por cargos exclusivo em comissão	21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR
Total	45
% (Proporcionalidade)	46,67

Fonte: Lei Municipal n. 1.976, de 11 de setembro de 2013 e Lei 1.947, de 10 de maio de 2013.

Obs.: Apurado conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21.

Tabela 13 – Verificação da existência de previsão legal para ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos na legislação local

DESCRIÇÃO	Avaliação
Na legislação local há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira ?	Não

Fonte: Lei Municipal n. 1.976, de 11 de setembro de 2013 e Lei 1.947, de 10 de maio de 2013.

Obs.: Apurado conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21

Com base nos procedimentos aplicados, à luz da evolução do entendimento desta Corte de Contas sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao Processo 00771/21, constatamos que na legislação da entidade não há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o venha a substituir ou suceder que adote providências, especialmente as adiante elencadas: (a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (b) considere como “servidores de carreira”, para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas; e, (c) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3.13. Transparência

Verificamos que o Poder Legislativo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php>) todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

3.14. Licitação e Contratos (Lei 8.666/1993)

De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Destacou-se, em relação a Câmara Municipal, para fins de conformidade da Lei 8.666/93 neste trabalho, os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e transparência como uns dos principais riscos do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com base nos procedimentos aplicados, e na amostra selecionada, considerando os dados extraídos do portal da transparência, não temos conhecimento de que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste tenha descumprido o art. 24, I e II da Lei 8.666/93, por fracionamento de despesas.

3.15. Monitoramento das determinações e recomendações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em andamento ou não atendida, ou seja, excluídas aquelas que já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Tabela. Determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO

Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
Acórdão AC1-TC 00945/22 referente ao processo 01912/21	III – Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da prestação de contas e das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido nos art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996;	Em andamento	O Acórdão n. AC1-TC 00945/22 transitou em julgado em 26/01/2023. Assim, deve ser monitorado por ocasião da instrução das contas de 2023.

Fonte: Análise técnica.

Com efeito, embora tecnicamente careçam de caráter cogente, as recomendações e alertas proferidos por esta Corte de Contas ensejam a adoção de ações preventivas, corretivas ou de aprimoramento da gestão, com o propósito de evitar irregularidades, sanar distorções e impropriedades e aperfeiçoar procedimentos que assegurem a conformidade na execução orçamentária e na gestão dos recursos públicos federais e a confiabilidade das informações contábeis.

3.16. Julgamento anual das contas do chefe do Executivo Municipal

Na divisão de Poderes estabelecida pela Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração de leis, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como o julgamento de infrações político administrativas e o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo após emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Na divisão de Poderes estabelecida pela Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração de leis, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como o julgamento de infrações político administrativas e o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo após emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Com o objetivo de verificar umas das funções do Poder Legislativo Municipal, que é a função julgadora, verificamos o andamento das seis últimas prestações de contas do chefe do Poder Executivo que já receberam parecer prévio por parte do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela 14 – Acompanhamento do julgamento das contas do chefe do executivo municipal

Processo TCE-RO	Acórdão	Data do Acórdão	Julgamento pela CM?	Data do Julgamento	Aprovado?
00966/22	APL-TC 00325/22	15.12.2022	Não	-	-
01419/21	APL-TC 00115/22	23.06.2022	Não	-	-
01712/20	APL-TC 00215/21	09.09.2021	Não	-	-
01632/19	APL-TC 00287/20	15.10.2020	Sim	17.08.2021	Rejeitada
02196/18	APL-TC 0092/19	11.04.2019	Sim	04.07.2019	Sim, com Ressalvas
02386/17	APL-TC 00566/17	30.11.2017	Sim	11.05.2018	Sim

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico – Pce.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Verificamos ainda o equilíbrio da execução orçamentária e financeira, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Verificamos a observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,50% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 5,69% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 64,29% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos ainda que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,08% da RCL.

Que o pagamento dos subsídios dos vereadores respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "d" da CF) e ao prefeito municipal (art. 37, XII, da CF).

Destaca-se que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER.

Em relação à avaliação da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionado, apuramos que na legislação da entidade que trata da estrutura de cargos (Lei nº. 1.947 e 1.976/2013) não há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira. Dessa forma, à luz da evolução do entendimento desta Corte de Contas sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao Processo 00771/21, faz-se oportuno o registro de uma recomendação para que no mínimo 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos.

A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Os procedimentos realizados quanto a eventuais contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, não revelaram fatos que nos levam a concluir que não foram observados o disposto do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

No que tange ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração está dentro do prazo de atendimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC 00945/22 (Processo 01912/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando ainda que, exceto pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2021.

Considerando que o jurisdicionado atendeu as diligências realizadas pela unidade técnica para obtenção de evidências necessárias para a fundação da opinião técnica.

Propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, **julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, do exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021 e do senhor Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021).

Ademais, entendemos que não é o caso de penalizar os agentes com multa (artigo 55, II, da LC nº 154/1996) em razão das situações ensejadoras das ressalvas, em especial pelo esforço da administração em cumprir as normas aplicáveis, nos termos do art. 22 da LINDB⁴.

⁴ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima – Vereadora Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi) (detalhada no item 3.2 deste relatório).

5.2. Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), na forma e no prazo estabelecido no art. 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

5.3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o venha a substituir ou suceder que adote providências, especialmente as adiante elencadas: (a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (b) considere como “servidores de carreira”, para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas; e, (c) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos;

5.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 1º de agosto de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Jonathan de Paula Santos

Auditor de Controle Externo - Mat. 533

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Em, 1 de Agosto de 2023



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Agosto de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2